ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-50/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9487/2013
PROTOCOLO	:	1422549
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EDNEIDA MORA CACERES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2013

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 002/2013, celebrada entre o Município de Porto Murtinho-MS, e a empresa Edneida Mora Caceres - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2013, objetivando o Transporte Escolar.

Em Análise Processual Preliminar ANP-61ce-5814/2013, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou à peça n. 16, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, apresentou justificativa e documentos, peça n. 20.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-61CE-13601/2013, peça n. 22, manifesta que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, visto que, o responsável encaminhou Extrato do Contrato, porém não consta a data da publicação. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Ato seguinte os autos seguiram para Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17722/2013, peça n. 24, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato.

Verifica-se que o comprovante de publicação do extrato contratual não atende as exigências legais, pois o documento juntado não demonstra data de publicação. Dessa forma, ausência das informações solicitadas impossibilita a verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Gestor deixou de cumprir as exigências do Art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, que dispõe ser de responsabilidade da Administração providenciar a publicação do extrato do contrato, bem como as regras da Instrução Normativa 035/2011, que exige a remessa da comprovação da publicação do contrato ou

instrumento congênere. A ausência da data na publicação do extrato impossibilita a verificação da tempestividade do envio da documentação.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório, formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa regimental de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Heitor Miranda dos Santos, sendo distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento; 20 (vinte) UFERMS pelo atraso na remessa de

documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno TC/MS;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS